



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04693/21

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE  
GESTÃO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO  
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS E  
ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE  
MULTA PESSOAL (RESOLUÇÃO RC2 TC 00061/2023).  
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO  
E REGISTRO..

### **ACÓRDÃO AC2 TC 02164/2023**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do(a) Sr(a). Moravia Cristina Santos Sousa, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 87.332-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria A – nº 0090, fl. 67, publicada no DOE de 04/03/2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 77/81, apontou as seguintes inconformidades relativas ao benefício em análise:

- a) Tendo em vista que a parcela “GRAT ART. 57 VII LC 58/03”, na quantia de R\$ 421,72, não deve integrar a remuneração do cargo efetivo, é preciso retificar o valor da aposentadoria, observando o limite previsto no art. 40, § 2º, da CF/88 (com a redação anterior à EC Nº 103/19);
- b) A servidora preenche os requisitos para aposentar-se por regras mais benéficas que garantem integralidade dos proventos e paridade com a remuneração dos servidores da ativa, a exemplo dos dispositivos contidos no art. 6º da EC Nº 41/2003 e no art. 3º da EC Nº 47/2005, devendo, pois, a PBPREV apresentar documento capaz de comprovar que ela foi esclarecida acerca dessas possibilidades e, ainda assim, fez a opção pela regra ora adotada e que estava ciente das implicações da sua escolha em detrimento das demais alternativas, notadamente quanto à forma de cálculo e de reajuste; e
- c) Inexiste nos autos a justificativa que comprove a legalidade da incorporação da fração “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS”, na soma de R\$ 1.778,78, aos proventos da aposentadoria.

Destarte, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias ao saneamento das inconformidades apontadas.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 48623/21 (fls. 88/92) visando a elisão das irregularidades inicialmente apontadas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 99/102, através do qual verificou, conforme declaração de ciência da servidora (fl. 91), que a questão referente à fundamentação escolhida para a aposentadoria restou esclarecida. Todavia esse fato não



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04693/21

alterou o entendimento da Auditoria, que manteve seu posicionamento pela inconformidade do benefício analisado, vez que, não obstante o cálculo da média das remunerações constem todas as parcelas sobre as quais incidiu contribuição ao RPPS, quando do confronto entre a média e o valor da última remuneração do cargo, com vistas à definição do valor do benefício, deve ser observado o disposto no art. 40, §2º, da CF (com redação dada pela EC nº 20/1998). Já no tocante a verba designada como “Complementação de Parcelas”, o órgão de instrução entendeu que o RPPS, como gestor dos recursos previdenciários e responsável pelo cálculo e implantação das parcelas remuneratórias quando da concessão dos benefícios, deve se cercar de todos os esclarecimentos necessários para verificar a pertinência ou não de sua inclusão. Desse modo, concluiu pela baixa de Resolução assinando prazo ao Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária para que retifique os cálculos proventuais, observando o disposto no citado art. 40, §2º, da CF (com redação dada pela EC nº 20/1998), assim como comprove a legalidade da incorporação da fração “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 105/107), da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após fundamenta explanação, ressaltando que o caso em tela ainda não está pronto para julgamento devido à falta de clareza no que diz respeito a verba “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS”, concordando o entendimento do Órgão de instrução, ratificou a sugestão de baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para esclarecer, junto ao órgão de origem da servidora, sobre o pagamento da aludida vantagem pecuniária à Sra. Moravia Cristina Santos Sousa, sob pena de aplicação de multa.

N sessão do dia 14 de março de 2023, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00061/2023, na conformidade do voto do Relator, decidiu, por unanimidade ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que esclareça, junto ao órgão de origem da servidora, sobre o pagamento da vantagem pecuniária denominada de “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS” à Sra. Moravia Cristina Santos Sousa, sob pena de multa pessoal.

Visando cumprir a decisão supra, a PBPREV apresentou os esclarecimentos através do Documento TC nº 47237/23.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 203/209, concluiu que a PBPREV cumpriu a decisão emanada na Resolução Processual RC2-TC 00061/23, já que trouxe aos autos explicação sobre a origem do item “Complementação de parcelas”, conforme determinado. Contudo, diante dos fatos narrados, sugere a notificação do gestor da autarquia previdenciária para que retifique a memória de cálculo do benefício, incluindo nos proventos de aposentadoria apenas as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo da servidora.

Nova defesa apresentada pela PBPREV, fls. 213/222 e 229/238.

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 240/244, assim se manifestou, em resumo:

*Observando as fichas financeiras presentes nos autos, verifica-se que, de fato, os itens Complementação de Parcelas e Grat. Art. 57 VII LC 58/03 foram incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*Esta Auditoria entende que a incidência tributária sobre a rubrica Complementação de Parcelas foi indevida, pois desrespeitou o art. 191, caput, § 1º da LC 58/03, que não permite a incorporação de*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04693/21

*vantagens provenientes de cargo em comissão ao vencimento do cargo efetivo; e o art. 4º, § 1º, VIII da Lei 10.887/04, cujo comando claramente exclui da base de contribuição parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão.*

*Já para a parcela Grat. Art. 57 VII LC 58/03, também houve equívoco em considerá-la na base contributiva, pois, conforme sua definição, presente no art. 67 da LC 58/03, verifica-se que se trata de uma gratificação de natureza transitória, não sendo, portanto, valor que integra a remuneração do cargo efetivo.*

*Portanto, este corpo técnico mantém o seu posicionamento de que as parcelas que compõem a remuneração do cargo de Técnico de Nível Médio são “Vencimentos” e “Adicionais por tempo de serviço”; assim, os itens “Complementação de parcelas” e “Grat. Art. 57 VII LC 58/03”, não devem ser somados no montante da referida grandeza.*

*Considerando o exposto, esta Auditoria sugere baixa de Resolução para que o gestor da PBPREV retifique a memória de cálculo, incluindo nos proventos de aposentadoria apenas as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo da servidora. No entanto, diante dos Acórdãos APL-TC-00166/20 e AC2-TC 01395/23, caso o Relator decida por seguir o entendimento neles expostos, como não há outras irregularidades pendentes, que seja concedido o registro do ato concessório conforme Portaria-A-Nº 0090 (fl. 67).*

É o relatório.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria, pela baixa de resolução para que o gestor da PBPREV retifique a memória de cálculo, incluindo nos proventos de aposentadoria apenas as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo da servidora.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Apesar de a Auditoria manter seu entendimento, de que mesmo havendo incidência de contribuições previdenciárias na parcelas não incorporáveis aos proventos, informou que os Acórdãos APL-TC-00166/20 e AC2-TC 01395/23 trataram do assunto no sentido diverso, ou seja: de que não pode haver contribuição sem benefício.

Extrai-se do Acórdão APL TC 00166/20 (Processo TC 09987/19), informado pela Unidade Técnica, o seguinte comentário do voto divergente vencedor do conselheiro André Carlo Torres Pontes:



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04693/21

Em todo caso, no cenário da Pública Administração, **remuneração do servidor** se distingue do termo **remuneração do cargo**: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e **acréscimos** em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à **remuneração de contribuição**.

É justamente essa a possibilidade. A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autorizava a integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, **o que não se trata de incorporação de parcelas**, mas de sua composição na base contributiva.

Foi o que fez a PBprev: utilizou na memória de **Cálculo do Benefício Médio** (fls. 46/48) as **remunerações de contribuição** para chegar ao **Valor do Benefício de R\$3.034,73**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas que considerem cumprida a Resolução RC2 TC 00061/23 e julguem legal e concedam registro à Portaria A - nº 0090, fl. 67, referente ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do(a) Sr(a). Moravia Cristina Santos Sousa, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 87.332-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04693/21, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do(a) Sr(a). Moravia Cristina Santos Sousa, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 87.332-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria A – nº 0090, fl. 67, publicada no DOE de 04/03/2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em considerar cumprida a Resolução RC2 TC 00061/23 e julgar legal e conceder registro à referida portaria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2023.

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:02



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:09



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO